



**2022/0051(COD)**

10.2.2023

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (COM2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Relator de parecer: Tiemo Wölken

PA\_Legam

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

#### *Alteração*

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***O artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a política da União no domínio do ambiente contribui para a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e, designadamente, a combater as alterações climáticas.*** Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos ***e ambientais*** e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem, ***nomeadamente***, a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente e a promoção dos valores fundamentais

#### *Alteração*

(2) Um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente, ***a consecução da neutralidade climática até***

européus figuram entre as prioridades da União, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>74</sup>. Estes objetivos exigem a participação não só das autoridades públicas, mas também dos intervenientes privados, em especial das empresas.

---

<sup>74</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019)640 final].

**2050** e a promoção dos valores fundamentais europeus figuram entre as prioridades da União, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>74</sup>. Estes objetivos exigem a participação não só das autoridades públicas, mas também dos intervenientes privados, em especial das empresas.

---

<sup>74</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019)640 final].

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que as empresas da União, especialmente as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas proteger os direitos humanos *e* o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União<sup>77</sup>, bem como a nível nacional<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Enterprise Models and the EU agenda

##### *Alteração*

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que as empresas da União, especialmente as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas proteger os direitos humanos, o ambiente *e o clima*, em especial tendo em conta *a necessidade de sustentabilidade a longo prazo como pré-requisito para assegurar o desenvolvimento económico para gerações futuras e* a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União<sup>77</sup>, bem como a nível nacional<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Enterprise Models and the EU agenda

(não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

<sup>78</sup> Por exemplo, <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

(não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

<sup>78</sup> Por exemplo, <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***(8-A) Os acordos internacionais celebrados ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (na qual a União e os Estados-Membros são partes), como o recente Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, definem objetivos e metas precisos para dar resposta ao declínio da biodiversidade mundial, nomeadamente em matéria de restauração, conservação, contenção da extinção das espécies, redução dos riscos associados aos pesticidas e eliminação das subvenções prejudiciais para o ambiente. O papel do setor privado, em especial as suas estratégias de investimento, é considerado fundamental para alcançar estes objetivos.***

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de diretiva Considerando 9**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

(9) Na Lei Europeia em matéria de Clima<sup>86</sup>, a União também se comprometeu juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030. Ambos os compromissos exigem que se mude a

(9) Na Lei Europeia em matéria de Clima<sup>86</sup>, a União também se comprometeu juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030. Ambos os compromissos exigem que se mude a

forma como as empresas produzem e adquirem. O Plano para atingir a Meta Climática para 2030 da Comissão<sup>87</sup> modeliza vários graus de redução de emissões exigidos a diferentes setores económicos, embora todos necessitem de reduções consideráveis em todos os cenários para que a União possa cumprir os seus objetivos em matéria de clima. O plano destaca igualmente que «as mudanças nas regras e nas práticas de governação das empresas, incluindo em matéria de financiamento sustentável, farão com que os donos e os gestores das empresas deem prioridade aos objetivos de sustentabilidade nas ações e nas estratégias que empreenderem.» A Comunicação de 2019 intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>88</sup> estabelece que todas as ações e políticas da UE devem unir esforços para ajudar a UE a conseguir uma transição bem-sucedida e justa para um futuro sustentável. Estabelece igualmente que a sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação das empresas.

---

<sup>86</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que

forma como as empresas produzem e adquirem. O Plano para atingir a Meta Climática para 2030 da Comissão<sup>87</sup> modeliza vários graus de redução de emissões exigidos a diferentes setores económicos, embora todos necessitem de reduções consideráveis em todos os cenários para que a União possa cumprir os seus objetivos em matéria de clima. O plano destaca igualmente que «as mudanças nas regras e nas práticas de governação das empresas, incluindo em matéria de financiamento sustentável, farão com que os donos e os gestores das empresas deem prioridade aos objetivos de sustentabilidade nas ações e nas estratégias que empreenderem.» ***O Programa Geral de Ação da União em matéria de Ambiente para 2030 (o «8.º PAA»)<sup>87-A</sup> visa acelerar a transição ecológica para uma economia com impacto neutro no clima, resiliente e competitiva, bem como melhorar o estado do ambiente, nomeadamente travando e invertendo a perda de biodiversidade. O 8.º PAA tem também como objetivo prioritário de longo prazo que, até 2050 o mais tardar, as pessoas vivam bem, respeitando os limites do planeta, numa economia de bem-estar onde nada seja desperdiçado, o crescimento seja regenerativo, a neutralidade climática tenha sido atingida na União e as desigualdades tenham sido significativamente reduzidas.*** A Comunicação de 2019 intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>88</sup> estabelece que todas as ações e políticas da UE devem unir esforços para ajudar a UE a conseguir uma transição bem-sucedida e justa para um futuro sustentável. Estabelece igualmente que a sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação das empresas.

---

<sup>86</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que

altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») PE/27/2021/REV/ (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

<sup>87</sup> SWD(2020)176 final.

<sup>88</sup> COM(2019)640 final.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) O Plano de Ação para a Economia Circular<sup>91</sup>, a Estratégia de Biodiversidade<sup>92</sup>, a Estratégia do Prado ao Prado<sup>93</sup>, a Estratégia para os Produtos Químicos<sup>94</sup>, a Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa<sup>95</sup>, a Indústria 5.0<sup>96</sup>, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>97</sup> e a Revisão da Política Comercial de 2021<sup>98</sup> enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas.

altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») PE/27/2021/REV/ (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

<sup>87</sup> SWD(2020)176 final.

*<sup>87-A</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114 de 12.4.2022, p. 22).*

<sup>88</sup> COM(2019)640 final.

#### *Alteração*

(11) O Plano de Ação para a Economia Circular<sup>91</sup>, a Estratégia de Biodiversidade<sup>92</sup>, a Estratégia do Prado ao Prado<sup>93</sup>, a Estratégia para os Produtos Químicos<sup>94</sup>, ***a Estratégia Farmacêutica<sup>94-A</sup>, o plano de ação da UE 2021 «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»<sup>94-B</sup>***, a Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa<sup>95</sup>, a Indústria 5.0<sup>96</sup>, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>97</sup> e a Revisão da Política Comercial de 2021<sup>98</sup> enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas. ***Os requisitos de dever de diligência previstos na presente diretiva devem, por conseguinte, contribuir para preservar e restaurar a biodiversidade, bem como para melhorar o estado do ambiente, em especial o ar, a água e o solo. Devem também contribuir para acelerar a transição para uma economia circular e sem substâncias tóxicas. Os requisitos de dever de diligência previstos na presente***

*diretiva devem também contribuir para os objetivos do plano de ação para a poluição zero que visa criar um ambiente livre de substâncias tóxicas e proteger a saúde e o bem-estar das pessoas, animais e ecossistemas contra riscos e impactos negativos relacionados com o ambiente.*

---

<sup>91</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].

<sup>92</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].

<sup>93</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

<sup>94</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020)667 final].

---

<sup>91</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].

<sup>92</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].

<sup>93</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

<sup>94</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020)667 final].

***<sup>94-A</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia Farmacêutica para a Europa [COM(2020)761 final].***

***<sup>94-B</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Caminho para um***



*planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021)400 final].*

<sup>95</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021)350 final].

<sup>96</sup> Indústria 5.0;  
[https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50\\_en](https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en).

<sup>97</sup>  
<https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/index.html> .

<sup>98</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final].

<sup>95</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021)350 final].

<sup>96</sup> Indústria 5.0;  
[https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50\\_en](https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en).

<sup>97</sup>  
<https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/index.html> .

<sup>98</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final].

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem **limitar-se às** relações empresariais **estabelecidas**. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por relações empresariais **estabelecidas** as relações empresariais diretas e indiretas **que são, ou que se espera que sejam duradouras,**

#### *Alteração*

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem **abranger todas as** relações empresariais. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por relações empresariais as relações empresariais diretas e indiretas.

*tendo em conta a sua intensidade e duração e que não representem uma parte pouco significativa ou acessória da cadeia de valor. A qualificação da natureza das relações empresariais como «estabelecidas» deve ser reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Se a relação empresarial direta de uma empresa estiver estabelecida, então todas as relações empresariais indiretas conexas devem também ser consideradas como estabelecidas em relação a essa empresa.*

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **500** trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a **150** milhões de EUR a nível mundial no **exercício anterior ao** último exercício financeiro devem cumprir o dever de diligência. **No que diz respeito às empresas que não preenchem esses critérios, mas que tinham mais de 250 trabalhadores, em média, e mais de 40 milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro e que operam num ou mais setores de grande impacto, o dever de diligência deve aplicar-se dois anos a contar da data de termo do período de transposição da presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo. A fim de assegurar um encargo proporcionado, as empresas que operam nesses setores de grande impacto devem ser obrigadas a cumprir o dever de diligência mais direcionado, centrando-se nos efeitos negativos graves.** Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da

#### *Alteração*

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **250** trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a **40** milhões de EUR a nível mundial no último exercício financeiro **para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais** devem cumprir o dever de diligência. Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>103</sup>, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>103</sup>, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

---

<sup>103</sup> Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

---

<sup>103</sup> Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos *e* do ambiente, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. Para efeitos da presente diretiva, devem ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás

#### *Alteração*

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos, do ambiente *e do clima*, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. Para efeitos da presente diretiva, devem ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, *peles*, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, produtos animais, madeira, alimentos e bebidas, *a energia e a extração de recursos, incluindo a extração, o transporte e a manipulação* de

natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios). No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios). No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) A presente diretiva reconhece a abordagem «Uma Só Saúde» como uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde das pessoas, dos animais e dos ecossistemas. A abordagem «Uma Só Saúde» reconhece a estreita interligação e interdependência entre a saúde dos seres humanos, dos animais***

*domésticos e selvagens, das plantas e do ambiente em geral (incluindo os ecossistemas). Por conseguinte, a presente diretiva tem em conta o papel fundamental do setor da saúde na adaptação ao clima e compromete-se a tornar os nossos sistemas de saúde sustentáveis do ponto de vista ambiental, com impacto neutro no clima e resilientes, o mais tardar, até 2050. As empresas dos setores pertinentes devem zelar por que as cinco liberdades do bem-estar animal sejam respeitadas. No que diz respeito à aquicultura, as normas do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos da OIE relativas ao transporte e abate e a Plataforma Europeia de Orientações sobre o Bem-Estar dos Peixes relativas à qualidade da água e ao seu tratamento para o bem-estar dos peixes vertebrados cultivados devem ser plenamente respeitadas. Relativamente ao compromisso do G7 de reconhecer o rápido aumento da resistência antimicrobiana (RAM) a nível mundial, é necessário promover a utilização prudente e responsável de antibióticos em medicamentos humanos e veterinários, aumentar a sensibilização para a sépsis, assumir a liderança no desenvolvimento de sistemas de vigilância integrados baseados numa abordagem «Uma Só Saúde», disponibilizar simultaneamente o acesso aos antimicrobianos, reforçar a investigação e inovação de novos antibióticos em parcerias internacionais e incentivar o desenvolvimento de novos tratamentos antimicrobianos, com especial ênfase nas medidas de incentivo de tipo «pull».*

## **Alteração 11**

**Proposta de diretiva  
Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) A fim de alcançar plenamente os objetivos da presente diretiva de atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às operações, filiais e cadeias de valor das empresas, as empresas de países terceiros com operações significativas na UE devem também ser abrangidas. Mais concretamente, a diretiva deverá aplicar-se às empresas de países terceiros que tenham gerado um ***volume de negócios líquido de, pelo menos, 150 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro ou um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR mas inferior a 150 milhões de EUR no exercício anterior ao último exercício financeiro num ou mais setores de grande impacto, dois anos a contar da data de termo do período de transposição da presente diretiva.***

**Alteração 12**

**Proposta de diretiva  
Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) A fim de alcançar plenamente os objetivos da presente diretiva de atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às operações, ***produtos e serviços***, filiais e cadeias de valor das empresas, as empresas de países terceiros com operações significativas na UE devem também ser abrangidas. Mais concretamente, a diretiva deverá aplicar-se às empresas de países terceiros que tenham gerado um volume de negócios líquido ***a nível mundial*** superior a 40 milhões de EUR.

*Alteração*

***(24-A) As empresas que fazem parte de um grupo, incluindo as filiais e as sociedades-mãe, podem não ter sempre a mesma cadeia de valor. No entanto, é possível que os processos e medidas de dever de diligência sejam conduzidos a nível do grupo. A este respeito, as empresas-mãe podem cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva em nome de empresas que sejam suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.***

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes da violação de um dos direitos e proibições consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, uma violação de uma proibição ou de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por essas convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes *da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas* no anexo da presente diretiva.

#### *Alteração*

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes da violação de um dos direitos e proibições consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, uma violação de uma proibição ou de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por essas convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência deve ainda abranger os efeitos negativos no ambiente *associados às categorias ambientais da atenuação das alterações climáticas, da adaptação às alterações climáticas, da utilização sustentável e proteção dos solos, da água e dos recursos marinhos, da transição para uma economia circular, da prevenção e controlo da poluição, incluindo as substâncias nocivas, da proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, bem como os efeitos resultantes do incumprimento de obrigações aplicáveis em conformidade*



*com as disposições pertinentes dos instrumentos enumerados no anexo da presente diretiva.*

## **Alteração 14**

### **Proposta de diretiva Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos *e* ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência *nas* políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

#### *Alteração*

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos, ambiente *e clima* no que diz respeito às suas operações, *aos seus produtos e serviços*, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência *em* políticas empresariais *dotadas de medidas e metas a curto, médio e longo prazo*, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente *e no clima*, *colaborar de forma significativa com as partes interessadas*, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, *acompanhar e* avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva Considerando 29-A (novo)**



***(29-A) O dever de diligência deve ser reconhecido como um processo contínuo e dinâmico, e não um exercício meramente burocrático, por conseguinte, as estratégias em matéria de dever de diligência devem estar de acordo com a natureza dinâmica dos efeitos negativos. Essas estratégias devem abranger todos os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, incluindo no clima ou na boa governação, embora a gravidade e a probabilidade do efeito negativo, a capacidade da empresa para enfrentar o efeito negativo e a contribuição direta da empresa para a causa do efeito negativo devam ser consideradas no contexto de uma política de definição de prioridades, caso seja impossível prevenir, neutralizar ou corrigir simultaneamente todos os efeitos negativos identificados.***

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Considerando 30

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e ***no clima, bem como outros efeitos*** no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos ***no clima e a outros efeitos*** no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve

do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato. Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve ***poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.***

incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental ***e climático*** de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato. Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve ***desenvolver e aplicar uma estratégia de definição de prioridades, que deve ter em conta o grau de gravidade, a probabilidade e a reversibilidade dos diferentes efeitos negativos potenciais nos direitos humanos, no ambiente e no clima, bem como a consulta das partes interessadas.***

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

***A fim de evitar encargos indevidos para as empresas de menor dimensão que operam em setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, essas empresas só devem ser obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais que sejam pertinentes para o respetivo setor.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas, ***se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção***, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem ***procurar*** obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial ***estabelecida*** de que se comprometem a assegurar o cumprimento do ***código de conduta ou do*** plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias ***contratuais*** correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias ***contratuais*** devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial ***estabelecida***, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar ***o código de conduta ou*** o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

#### *Alteração*

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas. As empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem obter garantias, contratuais ***ou não***, dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial de que se comprometem a assegurar o cumprimento do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias correspondentes, ***contratuais ou não***, junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, ***incluindo no seu próprio pessoal e órgão de gestão***, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com ***o código de conduta da empresa ou*** um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

#### *Alteração*

(35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 35-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(35-A) A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, outras agências como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA) devem emitir, a título gratuito e num formato digital e facilmente acessível, orientações com informações sobre setores específicos ou efeitos negativos específicos, realçando, entre outros aspetos, os fatores de risco específicos e conselhos práticos.***

## Alteração 21

### Proposta de diretiva Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, no que diz respeito às relações empresariais *estabelecidas*, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem minimizar a extensão desses efeitos. A *minimização* da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, *se for caso disso, em função das circunstâncias*.

## Alteração 22

### Proposta de diretiva Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão d as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão

#### *Alteração*

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, no que diz respeito às relações empresariais, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem minimizar a extensão desses efeitos. A *atenuação* da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos, no ambiente e *no clima* e minimizar a sua extensão.

#### *Alteração*

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão d as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão

através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas devem ainda procurar obter garantias **contratuais** de um parceiro empresarial direto **com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida** de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias **contratuais** correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias **contratuais** devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial **estabelecida** e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

### Alteração 23

#### Proposta de diretiva Considerando 44-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(44-A) As empresas devem fornecer às partes interessadas informações adequadas, completas e significativas sobre os efeitos negativos reais e***

*potenciais nos direitos humanos, no ambiente e no clima, bem como sobre as medidas tomadas para respeitar o seu dever de diligência. As partes interessadas devem também poder solicitar a uma empresa informações adicionais relativas às medidas tomadas para cumprir as obrigações estabelecidas na presente diretiva.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de diretiva Considerando 46-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(46-A) As partes interessadas, incluindo os defensores dos direitos humanos e do ambiente, devem ser envolvidos de forma eficaz, significativa e adequada pelas empresas ao longo de todo o processo de dever de diligência. As empresas devem fornecer às partes interessadas informações significativas sobre os efeitos negativos reais e potenciais de determinadas operações, projetos e investimentos nos direitos humanos, no ambiente e no clima, em tempo útil e de forma acessível e culturalmente sensível, tendo em conta as especificidades do grupo de partes interessadas, tais como possíveis vulnerabilidades. As empresas devem respeitar os direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, incluindo o consentimento livre, prévio e informado e o direito dos povos indígenas à autodeterminação.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de diretiva Considerando 50**



(50) A fim de assegurar que a presente diretiva contribui eficazmente para combater as alterações climáticas, as empresas devem adotar um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia ***sejam compatíveis*** com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aumento da temperatura a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. ***Caso o clima seja ou devesse ter sido identificado como um risco principal para as operações da empresa ou um efeito principal das mesmas, a empresa deve incluir objetivos de redução das emissões no seu plano.***

(50) A fim de assegurar que a presente diretiva contribui eficazmente para combater as alterações climáticas, as empresas devem, ***em consulta com as partes interessadas***, adotar um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia ***estejam alinhados*** com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aumento da temperatura a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris, ***bem como com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei Europeia em matéria de Clima). O plano deve ter em conta toda a cadeia de valor e incluir metas definidas no tempo relacionadas com os seus objetivos climáticos para as emissões de âmbito 1, 2, e, se for caso disso, 3, incluindo metas de redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa e, se pertinente, do metano, para 2030 e em intervalos de cinco em cinco anos até 2050. O plano deve ter em devida conta as últimas recomendações do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (PIAC) e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, considerar os riscos e efeitos da ação climática para a empresa, identificar alavancas de descarbonização na estrutura empresarial e na cadeia de valor da empresa, e desenvolver ações de execução para alcançar as metas climáticas da empresa com base em dados científicos atuais. Os planos devem incluir obrigações claras para os administradores e os membros do conselho de administração de modo a garantir que os riscos e os efeitos para o ambiente e o clima sejam tidos em conta na estratégia da empresa.***



## Alteração 26

### Proposta de diretiva Considerando 51

#### *Texto da Comissão*

(51) *A fim de assegurar que esse plano de redução das emissões seja devidamente aplicado e integrado* nos incentivos financeiros dos administradores, o plano deve ser devidamente tido em conta aquando da fixação da remuneração variável dos administradores, *se a mesma estiver ligada à contribuição de um administrador para a estratégia empresarial da empresa e aos interesses e sustentabilidade a longo prazo.*

#### *Alteração*

(51) *O plano de transição e as metas climáticas devem ser* devidamente *aplicados e integrados* nos incentivos financeiros dos administradores, *e* o plano deve ser devidamente tido em conta aquando da fixação da remuneração variável dos administradores.

## Alteração 27

### Proposta de diretiva Considerando 63

#### *Texto da Comissão*

(63) Em todas as legislações nacionais dos Estados-Membros, os administradores têm um dever de diligência para com a empresa. A fim de assegurar que este dever geral é entendido e aplicado de forma coerente e consistente com as obrigações em matéria de dever de diligência introduzidas pela presente diretiva e que os administradores *têm* sistematicamente *em conta* as questões da sustentabilidade nas suas decisões, a presente diretiva deve clarificar, de forma harmonizada, o dever geral de diligência dos administradores de agir no interesse da empresa, estabelecendo que os administradores têm em conta as questões de sustentabilidade a que se refere a Diretiva 2013/34/UE, incluindo, *se for caso disso*, os direitos humanos, as alterações climáticas e as consequências ambientais, inclusive nos horizontes a curto, médio e longo prazo. Esta clarificação não exige a alteração das

#### *Alteração*

(63) Em todas as legislações nacionais dos Estados-Membros, os administradores têm um dever de diligência para com a empresa. A fim de assegurar que este dever geral é entendido e aplicado de forma coerente e consistente com as obrigações em matéria de dever de diligência introduzidas pela presente diretiva e que os administradores *integram* sistematicamente as questões da sustentabilidade nas suas decisões, a presente diretiva deve clarificar, de forma harmonizada, o dever geral de diligência dos administradores de agir no interesse da empresa, estabelecendo que os administradores têm em conta as questões de sustentabilidade a que se refere a Diretiva 2013/34/UE, incluindo os direitos humanos, as alterações climáticas e as consequências ambientais, inclusive nos horizontes a curto, médio e longo prazo. Esta clarificação não exige a alteração das

atuais estruturas empresariais nacionais.

atuais estruturas empresariais nacionais.

## Alteração 28

### Proposta de diretiva Considerando 64

#### *Texto da Comissão*

(64) A responsabilidade pelo dever de diligência deve ser atribuída aos administradores da empresa, em conformidade com os quadros internacionais em matéria de dever de diligência. Os administradores devem, por conseguinte, ser responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência **previstas** na presente diretiva e pela adoção da política de dever de diligência da empresa, tendo em conta o contributo das partes interessadas e das organizações da sociedade civil e integrando o dever de diligência nos sistemas de gestão das empresas. Os administradores devem também adaptar a estratégia empresarial aos efeitos reais e potenciais identificados e a quaisquer medidas relativas ao dever de diligência tomadas.

#### *Alteração*

(64) A responsabilidade pelo dever de diligência deve ser atribuída aos administradores da empresa, em conformidade com os quadros internacionais em matéria de dever de diligência. Os administradores devem, por conseguinte, ser responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência **e da execução do plano de transição climática aqui referido, tal como previsto** na presente diretiva, e pela adoção da política de dever de diligência da empresa, tendo em conta o contributo das partes interessadas e das organizações da sociedade civil e integrando o dever de diligência, **bem como as medidas de execução aplicáveis no âmbito do plano de transição climática da empresa nos termos da presente diretiva**, nos sistemas de gestão das empresas. Os administradores devem também adaptar a estratégia empresarial aos efeitos reais e potenciais identificados e a quaisquer medidas relativas ao dever de diligência **e ao plano de transição climática** tomadas.

## Alteração 29

### Proposta de diretiva Considerando 70

#### *Texto da Comissão*

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar se devem ser acrescentados novos setores à lista de setores de grande

#### *Alteração*

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar, **numa base regular**, se devem ser acrescentados novos setores à lista de

impacto abrangidos pela presente diretiva, a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais emergentes, se a lista de convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deve ser alterada, em especial à luz da evolução a nível internacional, ***ou se as disposições relativas ao dever de diligência nos termos da presente diretiva devem ser alargadas aos impactos climáticos adversos.***

### Alteração 30

#### Proposta de diretiva Considerando 71

##### *Texto da Comissão*

(71) O objetivo da presente diretiva que passa por explorar melhor o potencial do mercado único de modo a contribuir para a transição para uma economia sustentável e para o desenvolvimento sustentável através da prevenção e atenuação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente associados às cadeias de valor das empresas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros a título individual ou de forma descoordenada, mas pode, devido às dimensões ou aos efeitos das ações, ser mais bem alcançado ao nível da União. Em especial, os problemas mencionados e as suas causas são de dimensão transnacional, uma vez que muitas empresas operam à escala da União ou a nível mundial e as cadeias de valor se alargam a outros Estados-Membros e a países terceiros. Além disso, as medidas de cada Estado-Membro correm o risco de ser ineficazes e conduzir à fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a União pode tomar medidas em conformidade com o

setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais *e climáticas* emergentes, se a lista de convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deve ser alterada, em especial à luz da evolução a nível internacional.

##### *Alteração*

(71) O objetivo da presente diretiva que passa por explorar melhor o potencial do mercado único de modo a contribuir para a transição para uma economia sustentável e para o desenvolvimento sustentável através da prevenção e atenuação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, ***no ambiente e no clima*** associados às cadeias de valor das empresas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros a título individual ou de forma descoordenada, mas pode, devido às dimensões ou aos efeitos das ações, ser mais bem alcançado ao nível da União. Em especial, os problemas mencionados e as suas causas são de dimensão transnacional, uma vez que muitas empresas operam à escala da União ou a nível mundial e as cadeias de valor se alargam a outros Estados-Membros e a países terceiros. Além disso, as medidas de cada Estado-Membro correm o risco de ser ineficazes e conduzir à fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a União pode tomar medidas em conformidade com

princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

### Alteração 31

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

(a) A empresa tinha, em média, mais de **500** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a **150** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

###### *Alteração*

(a) A empresa tinha, em média, mais de **250** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a **40** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

### Alteração 32

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

(b) A empresa ***não*** atingiu ***os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, mais*** de 250 trabalhadores e ***tinha*** um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, ***desde que pelo menos 50 % desse volume de negócios líquido tenha sido gerado*** num ou mais dos seguintes setores:

###### *Alteração*

(b) A empresa atingiu ***o limiar*** de 250 trabalhadores e um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais ***nos termos da alínea a), e estava ativa*** num ou mais dos seguintes setores:

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,

*Alteração*

i) fabrico de têxteis, **peles**, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,

**Alteração 34**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas,

*Alteração*

ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), **abastecimento de água, gestão de terras e recursos, incluindo conservação da natureza**, fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, **produtos animais**, madeira, alimentos e bebidas,

**Alteração 35**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

*Alteração*

iii) a extração, **a refinação, o transporte e a manipulação** de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos

químicos e outros produtos intermédios).

### **Alteração 36**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) setor da energia, incluindo o gás, o nuclear, o vapor, a eletricidade e outras fontes ao longo do seu ciclo de vida, desde a extração, a refinação, a produção, a combustão de combustíveis, o transporte, a manipulação, o armazenamento e a gestão de resíduos, incluindo os resíduos radioativos,***

### **Alteração 37**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) A empresa está abrangida pela Diretiva (UE) 2021/0104 (CISE);***

### **Alteração 38**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-B) A empresa não atingiu os limiares previstos nas alíneas a) e b), mas está sujeita às obrigações decorrentes do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE).***

### **Alteração 39**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) ter gerado um volume de negócios líquido superior a **150** milhões de EUR **na União** no exercício anterior ao último exercício financeiro;

*Alteração*

(a) ter gerado um volume de negócios líquido **a nível mundial** superior a **40** milhões de EUR no exercício anterior ao último exercício financeiro;

**Alteração 40**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) ter gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR, **mas não superior a 150 milhões de EUR, na União**, no exercício anterior ao último exercício financeiro, **desde que pelo menos 50 % do seu volume de negócios mundial líquido tenha sido gerado** num ou mais dos setores enumerados no n.º 1, alínea b).

*Alteração*

(b) ter gerado um volume de negócios líquido **a nível mundial** superior a 40 milhões de EUR no exercício anterior ao último exercício financeiro num ou mais dos setores enumerados no n.º 1, alínea b).

**Alteração 41**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas **no anexo I** da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>110</sup>,

*Alteração*

i) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas **nos anexos I ou II** da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>110</sup>,

---

<sup>110</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

---

<sup>110</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

## Alteração 42

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito de um país terceiro sob uma forma comparável às enumeradas nos anexos I e II da referida diretiva,*

*Suprimido*

## Alteração 43

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*«Efeito negativo no ambiente», um efeito negativo no ambiente resultante da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas no anexo, parte II;*

*«Efeito negativo no ambiente»:*

## Alteração 44

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*i) um efeito negativo numa das seguintes categorias ambientais:*

*(a) a atenuação das alterações climáticas;*

*(b) a adaptação às alterações climáticas;*

*(c) utilização sustentável e a proteção*



*dos solos, da água e dos recursos marinhos;*

*(d) a transição para uma economia circular;*

*(e) a prevenção e o controlo da poluição, incluindo as substâncias nocivas;*

*(f) a proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;*

## **Alteração 45**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) um efeito negativo no ambiente resultante do incumprimento de obrigações aplicáveis em conformidade com as disposições pertinentes dos instrumentos enumerados no anexo, parte I, pontos 18 e 19, e na parte II, tendo em conta, quando disponíveis, a legislação e as medidas nacionais relacionadas com as disposições de textos internacionais enumerados no anexo, parte I, pontos 18 e 19, e na parte II;*

## **Alteração 46**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*iii) Um efeito negativo resultante de uma infração prevista na [Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal]<sup>1-A</sup>;*

---

<sup>1-A</sup> COM(2021)851.

## Alteração 47

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas pessoas protegidas resultante da violação de um dos direitos ou proibições enumerados no anexo, parte I, secção 1, conforme consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2;

#### *Alteração*

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas pessoas protegidas resultante da violação de um dos direitos ou proibições enumerados no anexo, parte I, secção 1, conforme consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2, **tendo em conta, quando disponíveis, a legislação e as medidas nacionais relacionadas com essas disposições de textos internacionais;**

## Alteração 48

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(c-A) «Efeito negativo no bem-estar animal», um efeito negativo no bem-estar de seres dotados de sensibilidade resultante da violação da legislação da União relativa à proteção dos animais;**

## Alteração 49

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(c-B) «Princípio do poluidor-pagador», o princípio previsto na [Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal]<sup>1-A</sup>;**

---

<sup>1-A</sup> COM(2021)851.

## Alteração 50

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-C) «Abordagem Uma Só Saúde», a abordagem Uma Só Saúde conforme definida no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2021/522 do Parlamento Europeu e do Conselho (Programa UE pela Saúde);***

## Alteração 51

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-D) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-D) «Meta de base científica», uma meta definida com base em provas científicas ambientais concludentes e com validação científica independente, que, quando atingida pela empresa, garante que os impactos da empresa estão alinhados com os objetivos e critérios de sustentabilidade da União para a questão ambiental em causa. No caso concreto da atenuação das alterações climáticas, tal significa uma meta que permita alinhar os impactos da empresa sobre as alterações climáticas com os objetivos da Lei Europeia em matéria de Clima, em particular a neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e com um cenário de aquecimento global de 1,5 °C, sem superação ou com superação limitada desse limiar, tal como definido pelo PIAC;***

## Alteração 52

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f)** «*Relação empresarial estabelecida*», uma relação empresarial, direta ou indireta, que é, ou se prevê que seja duradoura, tendo em conta a sua intensidade ou duração, e que não represente uma parte pouco significativa ou meramente acessória da cadeia de valor;

**Suprimido**

**Alteração 53**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f-A)** *Colaboração com as partes interessadas.*

**Alteração 54**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g)** «Cadeia de valor», as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais *estabelecidas* a montante e a jusante da empresa. **No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui apenas as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços**

**(g)** «Cadeia de valor», as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais a montante e a jusante da empresa;

*financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor dessas empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros dessas entidades;*

## **Alteração 55**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)**

##### *Texto da Comissão*

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes das disposições da presente diretiva por um auditor independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência e competência em matéria de ambiente e de direitos humanos e responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria;

##### *Alteração*

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos, *climáticas* e ambientais decorrentes das disposições da presente diretiva por um auditor independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência, *conhecimentos especializados* e competência em matéria de *clima, de ambiente* e de direitos humanos e responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria, *o que inclui a possibilidade de apresentar um pedido de indemnização contra tal auditor caso deficiências numa auditoria estejam na origem de danos;*

## **Alteração 56**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(h-A) «Defensores dos direitos humanos e do ambiente», os indivíduos ou grupos que, a título pessoal ou no desempenho das suas funções profissionais e de uma forma pacífica, procuram proteger e*

*promover os direitos humanos relacionados com o ambiente e o clima, incluindo a biodiversidade, a água, o ar, a terra, os solos, a flora e a fauna;*

#### **Alteração 57**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)**

###### *Texto da Comissão*

(i) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, independentemente da sua forma jurídica, que não faça parte de um grande grupo, conforme definido no artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, da Diretiva 2013/34/UE;

###### *Alteração*

(i) «**Pequena e média empresa**» ou «PME», uma micro, pequena ou média empresa, independentemente da sua forma jurídica, que não faça parte de um grande grupo, conforme definido no artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, da Diretiva 2013/34/UE;

#### **Alteração 58**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)**

###### *Texto da Comissão*

(l) «Efeito negativo grave», um efeito negativo grave no ambiente ou um efeito negativo grave nos direitos humanos que seja especialmente significativo pela sua natureza, ou que afete um grande número de pessoas ou uma grande área do ambiente, ou que seja irreversível ou particularmente difícil de corrigir em resultado das medidas necessárias para restabelecer a situação prevalecente antes da ocorrência do efeito;

###### *Alteração*

(l) «Efeito negativo grave», um efeito negativo grave no ambiente ou um efeito negativo grave nos direitos humanos que seja especialmente significativo pela sua natureza, ou que afete um grande número de pessoas **ou animais** ou uma grande área do ambiente, ou que seja irreversível ou particularmente difícil de corrigir em resultado das medidas necessárias para restabelecer a situação prevalecente antes da ocorrência do efeito;

#### **Alteração 59**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

*Alteração*

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades ***ou, ainda, organizações não governamentais e defensores dos direitos humanos e do ambiente, incluindo pessoas coletivas ou singulares que os representem***, cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados ***por efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente causados*** pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais ***ao longo de toda a cadeia de valor, desde que tais partes tenham um interesse legítimo e substantivo***;

**Alteração 60**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(n-A) «Parceiros sociais», os trabalhadores da empresa e os seus representantes, que colaboram com a administração e os seus representantes através do diálogo social;***

**Alteração 61**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(q) «Medida adequada», ***uma medida*** capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito

(q) «Medida adequada», ***um conjunto de medidas*** capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do

negativo, e à disposição razoável da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação.

efeito negativo, e à disposição razoável da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação.

## Alteração 62

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Integrando o dever de diligência nas suas políticas, em conformidade com o artigo 5.º;

##### *Alteração*

(a) Integrando o dever de diligência nas suas políticas **e nos seus sistemas de gestão**, em conformidade com o artigo 5.º;

## Alteração 63

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as sociedades-mãe abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva podem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º a 11.º e no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, em nome das empresas que sejam suas filiais e estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. O presente número não prejudica a responsabilidade civil das filiais, nos termos do artigo 22º.**

## Alteração 64

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1



*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais *estabelecidas*, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas, *de forma transparente*, para identificar *e avaliar* os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, *bem como os efeitos negativos, potenciais ou reais*, no ambiente das suas próprias operações, *produtos e serviços*, ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. *Em derrogação do n.º 1, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 66**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

**2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1, as empresas:**

**(a) Realizam um amplo estudo exploratório das operações da empresa, das filiais e parceiros comerciais, a fim de identificar os domínios em que os efeitos**

*Alteração*

*negativos são mais prováveis, incluindo o mapeamento das operações individuais de maior risco, tendo em conta os fatores de risco pertinentes; e*

*(b) Realizam avaliações aprofundadas das operações, filiais e parceiros comerciais, a fim de determinar a natureza e a extensão dos efeitos negativos específicos, reais e potenciais, bem como a respetiva probabilidade e gravidade.*

## Alteração 67

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas **têm** o direito de utilizar **os recursos adequados, incluindo** relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, **se for caso disso**, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas **pertinentes**, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, **a fim de permitir o cumprimento da diretiva, são disponibilizados às empresas recursos adequados** para efeitos de identificação dos efeitos negativos, **reais e potenciais**, a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas. **Os Estados-Membros podem colaborar com a Comissão com vista a preparar recursos adequados, como avaliações dos riscos oficiais e serviços de assistência «ad hoc».** As empresas **devem ter** o direito de utilizar relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e **os seus representantes, através de diálogo social, bem como** outras partes interessadas, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

## Alteração 68

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. As empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

##### *Alteração*

2. ***A fim de cumprirem o disposto no n.º 1 do presente artigo***, as empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

## Alteração 69

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) ***Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção***, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com ***prazos de ação razoáveis*** e claramente ***definidos*** e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas ***afetadas***;

##### *Alteração*

(a) Elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção ***e atenuação*** com ***um roteiro razoável*** e claramente ***definido, prazos aplicáveis a medidas adequadas*** e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção ***e atenuação*** deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas, ***os seus representantes, incluindo ONG, e parceiros como os trabalhadores no âmbito do diálogo social e, se for caso disso, de iniciativas setoriais e regimes industriais. As medidas adequadas aplicam-se, se for caso disso, às próprias operações da empresa, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas***;

## Alteração 70

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Considera-se que a conceção e a aplicação de um plano de transição***

*climática nos termos do artigo 15.º da presente diretiva constituem uma medida adequada para prevenir ou atenuar os efeitos negativos no ambiente no âmbito da atenuação das alterações climáticas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.*

## Alteração 71

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. As empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

##### *Alteração*

3. *A fim de cumprirem o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo*, as empresas devem tomar as seguintes medidas, se for caso disso:

## Alteração 72

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão, **nomeadamente através** do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras às comunidades afetadas. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

##### *Alteração*

(a) Neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão **através de medidas adequadas. Caso estas medidas sejam acompanhadas** do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras às comunidades afetadas **em consonância com o princípio do poluidor-pagador**, as empresas **dispõem de garantias legais de obterem uma indemnização por parte dos parceiros envolvidos**. A ação da empresa deve ser **adequada e** proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

## Alteração 73

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) ***Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo***, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. ***Se for caso disso***, o plano de medidas corretivas deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas;

*Alteração*

(b) Conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. ***A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo***. O plano de medidas corretivas deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas;

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Considera-se que a conceção e a aplicação de um plano de transição climática nos termos do artigo 15.º da presente diretiva constituem uma medida adequada para minimizar os efeitos negativos no ambiente no âmbito da atenuação das alterações climáticas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.***

**Alteração 75**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 8.º-A***

***Definição de prioridades relativamente aos efeitos negativos potenciais ou reais***

***1. Os Estados-Membros devem assegurar que é permitido às empresas definir como prioridade os efeitos***

*negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente das suas próprias operações, produtos e serviços, das operações das suas filiais ou dos seus parceiros empresariais identificados nos termos do artigo 6.º, para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 7.º ou 8.º, sempre que não seja possível prevenir, neutralizar ou corrigir todos os efeitos negativos identificados.*

*2. A definição de prioridades relativamente aos efeitos negativos deve basear-se:*

*(a) Na gravidade de um efeito negativo, ou seja, o seu nível de gravidade, o número de pessoas que são ou podem ser afetados, ou a amplitude do ambiente que é ou pode ser danificado ou de outro modo afetado, a sua reversibilidade e quaisquer limites à capacidade de restabelecer as circunstâncias individuais ou o ambiente afetados para a situação anterior à ocorrência do efeito negativo;*

*(b) Na probabilidade do efeito negativo, ou seja, a probabilidade de que tal efeito se materialize;*

*(c) Numa consulta das partes interessadas.*

*3. Uma vez sanados todos os efeitos negativos aos quais foi dada prioridade em conformidade com os artigos 7.º ou 8.º, a empresa deve, num prazo razoável, sanar os outros efeitos negativos;*

## **Alteração 76**

### **Proposta de diretiva Artigo 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 9.º-A**

***Envolvimento das partes interessadas***

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas envolvem as partes interessadas de forma eficaz e significativa para cumprirem as suas obrigações nos termos dos artigos 5.º a 11.º e do artigo 15.º da presente diretiva, nomeadamente ao:**

**(a) Desenvolverem, publicarem e aplicarem uma estratégia de envolvimento que identifique e enumere as partes interessadas pertinentes e determine as medidas e instrumentos mais eficazes e adequados em matéria de envolvimento, tendo em conta possíveis obstáculos à participação – e sobretudo os que afetam as partes interessadas marginalizadas e vulneráveis –, métodos de comunicação adequados e a dimensão e setor da empresa, zelando sempre pela inclusão dos trabalhadores da empresa;**

**(b) Fornecerem informações abrangentes às partes interessadas identificadas, num formato facilmente acessível e sem demora injustificada, bem como informações atualizadas, caso alterações significativas nas operações comerciais o justifiquem;**

**(c) Criarem mecanismos de reclamação adequados para as partes interessadas, que assegurem, em especial, a confidencialidade, a segurança e a integridade jurídica das partes interessadas, de modo a protegê-las do risco de retaliação e de ações judiciais estratégicas contra a participação pública.**

**Os Estados-Membros devem fornecer às empresas orientações práticas sobre como identificar e visar partes interessadas pertinentes e sobre como desenvolver a estratégia de envolvimento das partes interessadas nos termos do artigo 13.º.**

**2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas podem solicitar o seu envolvimento nos termos do n.º 1. Caso uma empresa rejeite este pedido, os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas**

*podem apresentar uma preocupação fundamentada nos termos do artigo 19.º*

## Alteração 77

### Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *pode* emitir orientações, *nomeadamente para* setores específicos ou efeitos negativos específicos.

#### *Alteração*

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, *se for caso disso, outras agências como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA) bem como*, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *deve* emitir orientações, *a título gratuito e num formato digital e facilmente acessível, que devem incluir, entre outros, os seguintes aspetos:*

- (a) Informações sobre* setores específicos ou efeitos negativos específicos;
- (b) Listas de fatores de riscos, tanto setoriais como geográficos, incluindo o respetivo contexto, como, por exemplo, situações de conflito, ocupação e discriminação em razão, nomeadamente, da religião, das opiniões políticas, da etnia, do género, da cultura e de outros fatores sociais;*
- (c) Uma visão geral sobre iniciativas setoriais aplicáveis;*
- (d) Orientações práticas sobre como a proporcionalidade e a definição de*



*prioridades podem ser aplicadas às obrigações em matéria de dever de diligência dependendo da dimensão e do setor da empresa;*

*(e) Informações sobre práticas responsáveis em matéria de aquisição;*

*(f) Partilha de recursos e informação entre empresas e outras entidades legais para propósitos de prevenção, atenuação e correção de efeitos negativos, sem prejuízo do direito da concorrência aplicável;*

*(g) Medidas que as companhias devem tomar de modo a abordar os desafios enfrentados pelos pequenos agricultores;*

*(h) Desvinculação responsável;*

*(i) Orientações práticas sobre como identificar e visar partes interessadas pertinentes e sobre como desenvolver a estratégia de envolvimento das partes interessadas a que se refere o artigo 9.º-A.*

## **Alteração 78**

**Proposta de diretiva  
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. As orientações devem ser disponibilizadas, o mais tardar, até 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva. A Comissão deve rever periodicamente a pertinência das suas orientações e adaptá-las às novas melhores práticas.*

## **Alteração 79**

**Proposta de diretiva  
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)**

**1-B.** *A Comissão deve disponibilizar e atualizar regularmente fichas de informação por país, a fim de fornecer uma informação atualizada sobre as convenções e os tratados internacionais ratificados por cada um dos parceiros comerciais da União. A Comissão deve recolher e publicar dados comerciais e aduaneiros agregados sobre a origem das matérias-primas e dos produtos intermédios e acabados, e publicar informações sobre os riscos de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e na governação, associados a determinados países ou regiões, setores e subsetores, e produtos.*

## Alteração 80

### Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º, **n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), adotam um plano** com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia **sejam compatíveis** com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. Esse plano deve, **em especial, identificar, com base nas informações razoáveis à disposição da empresa, em que medida as alterações climáticas constituem um risco ou têm um efeito nas operações da empresa.**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º **concebem e aplicam um plano de transição em conformidade com os requisitos de comunicação de informações dispostos no artigo 19.º-A da Diretiva (UE) 2021/0104 (CISE),** com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia **estejam alinhados** com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris **e com o objetivo de, no que toca às suas operações na União, alcançar a neutralidade climática, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei Europeia em matéria de Clima), incluindo a respetiva meta de neutralidade climática até 2050 e a meta climática para 2030.** Esse plano deve

*incluir uma descrição:*

*(a) Da resiliência do modelo de negócio e da estratégia empresarial aos riscos relacionados com questões climáticas;*

*(b) Das oportunidades para a empresa relacionadas com questões climáticas;*

*(c) Da identificação e explicação das alavancas de descarbonização no seio das operações e da cadeia de valor da empresa, incluindo a exposição da empresa a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás, conforme mencionado nos artigos 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE;*

*(d) Da forma como o modelo de negócio e a estratégia empresarial têm em conta os interesses das partes interessadas da empresa e o impacto da empresa no clima;*

*(e) Da forma como a estratégia da empresa foi e será aplicada no respeitante às questões climáticas, incluindo uma descrição dos planos financeiros e de investimento conexos;*

*(f) Dos objetivos definidos no tempo e de base científica relacionados com questões climáticas estabelecidos pela empresa para emissões de âmbito 1, 2 e, se for caso disso, 3, incluindo metas de redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa para 2030, e em intervalos de cinco em cinco anos até 2050, bem como uma descrição dos progressos realizados pela empresa rumo à consecução dessas metas;*

*(g) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões climáticas;*

## **Alteração 81**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as alterações climáticas sejam ou devessem ter sido identificadas como um risco principal ou um efeito principal das operações da empresa, a empresa inclui objetivos de redução das emissões no seu plano.**

***Suprimido***

## **Alteração 82**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas têm devidamente em conta o cumprimento das obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao fixarem a remuneração variável, se esta estiver associada ao contributo de um administrador para a estratégia empresarial da empresa, bem como para os interesses e a sustentabilidade a longo prazo.**

***Suprimido***

## **Alteração 83**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores são responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e garantem que a remuneração variável é fixada em**

*conformidade com o artigo 26.º.*

## **Alteração 84**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 25 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no cumprimento do seu dever de agir no interesse da empresa, os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, *n.º 1*, **têm em conta as consequências das** suas decisões em matéria de sustentabilidade, incluindo, **se for caso disso**, as consequências em termos de direitos humanos, alterações climáticas e ambientais, inclusive a curto, médio e longo prazo.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no cumprimento do seu dever de agir no interesse da empresa, os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º **integram os efeitos negativos reais e potenciais identificados nos termos da presente diretiva nas** suas decisões em matéria de sustentabilidade, incluindo as consequências em termos de direitos humanos, alterações climáticas e ambientais, inclusive a curto, médio e longo prazo.

## **Alteração 85**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 26 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, são responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência a que se refere o artigo 4.º, em especial a política em matéria de dever de diligência referida no artigo 5.º, tendo devidamente em conta os contributos pertinentes das partes interessadas e das organizações da sociedade civil. Os administradores devem informar o conselho de administração **a esse respeito**.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, são responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência a que se refere o artigo 4.º, em especial a política em matéria de dever de diligência referida no artigo 5.º **e as medidas de execução ao abrigo do artigo 15.º**, tendo devidamente em conta os contributos pertinentes das partes interessadas e das organizações da sociedade civil. Os administradores devem informar **periodicamente** o conselho de administração **e debater os progressos realizados na atenuação de efeitos**

*negativos nos direitos humanos e no ambiente.*

## **Alteração 86**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 26 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores tomam medidas para adaptar a estratégia da empresa a fim de ter em conta os efeitos negativos reais e potenciais identificados nos termos do artigo 6.º e quaisquer medidas tomadas nos termos dos artigos 7.º a 9.º.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores tomam medidas para adaptar a estratégia da empresa a fim de ter em conta os efeitos negativos reais e potenciais identificados nos termos do artigo 6.º e quaisquer medidas tomadas nos termos dos artigos 7.º a 9.º *e do artigo 15.º.*

## **Alteração 87**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 26 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que tenham, em média, mais de 1 000 trabalhadores, dispõem de uma política pertinente e eficaz destinada a assegurar que uma parte da remuneração variável dos administradores fica associada à aplicação do plano de transição da empresa a que se refere o artigo 15.º. Essa política deve ser aprovada pela Assembleia Geral anual.***

## **Alteração 88**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

O mais tardar... [inserir data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

*Alteração*

O mais tardar... [inserir data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. ***Esse relatório é acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.*** O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

**Alteração 89**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Se é necessário ***reduzir*** os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1;

*Alteração*

a) Se é necessário ***ajustar*** os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1;

**Alteração 90**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) O impacto da presente diretiva sobre as PME, acompanhado por um relato e uma avaliação da eficácia das diferentes medidas e instrumentos de apoio fornecidos às PME pela Comissão e pelos Estados-Membros;***

**Alteração 91**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) A eficácia dos mecanismos de execução postos em prática a nível nacional e, em particular, das sanções e dos procedimentos de responsabilidade civil;***

## **Alteração 92**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) O uso e a acessibilidade dos procedimentos de apresentação de reclamações e ações de seguimento levadas a cabo por empresas e pelas autoridades públicas;***

## **Alteração 93**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-C) O envolvimento das partes interessadas ao longo de todos os processos de dever de diligência;***

## **Alteração 94**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) Se o âmbito de aplicação dos artigos 4.º a 14.º deve ser alargado aos impactos climáticos adversos.**

**d) Se as disposições da presente diretiva devem ser alargadas a impactos adversos adicionais no ambiente, no clima ou no bem-estar animal.**



## Alteração 95

### Proposta de diretiva

#### Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Se as disposições da presente diretiva podem ser alinhadas com as de outra legislação pertinente.***

## Alteração 96

### Proposta de diretiva

#### Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Se cumpre desenvolver um plano de sustentabilidade abrangente, que contemple outros efeitos ambientais para além dos efeitos no clima.***

## Alteração 97

### Proposta de diretiva

#### Anexo I – parte I – ponto 18 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

18. ***Violação da*** proibição de causar qualquer degradação ambiental ***mensurável***, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

18. Proibição de causar qualquer degradação ambiental ***qualitativa e quantitativa e de contribuir para as alterações climáticas***, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas, ***incluindo emissões de gases com efeito de estufa*** ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

## Alteração 98

### Proposta de diretiva

#### Anexo I – parte I – ponto 18 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Prejudique as bases naturais de conservação e produção de alimentos ou

*Alteração*

(a) Prejudique as bases naturais de conservação e produção de alimentos *para consumo humano e animal* ou

**Alteração 99**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – parte I – ponto 18 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação,

*Alteração*

(e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação, *e afete a saúde, de acordo com a abordagem «Uma Só Saúde»*,

**Alteração 100**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – parte I – ponto 18 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 5.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

*Alteração*

nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 5.º *e do artigo 27.º* do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais *e o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, interpretado em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde»*;

**Alteração 101**

**Proposta de diretiva**

**Anexo – parte I – ponto 19**

*Texto da Comissão*

19. **Violação da** proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

*Alteração*

19. **A** proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

**Alteração 102**

**Proposta de diretiva  
Anexo – parte II – subtítulo 1**

*Texto da Comissão*

**Violações dos** objetivos e proibições **internacionalmente** reconhecidos incluídos nas convenções ambientais

*Alteração*

Objetivos e proibições reconhecidos **a nível da União e internacional**, incluídos nas convenções ambientais **e na legislação da União**

**Alteração 103**

**Proposta de diretiva  
Anexo – parte II – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1. **Violação da** obrigação de adotar as medidas necessárias relativas à utilização de recursos biológicos, com vista a evitar ou minimizar os impactos adversos na diversidade biológica, em conformidade com o artigo 10.º, alínea b), da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e [tendo em conta eventuais alterações na sequência da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica pós-2020], incluindo as obrigações do Protocolo de Cartagena relativo ao desenvolvimento, manipulação, transporte,

*Alteração*

1. **A** obrigação de adotar as medidas necessárias relativas à utilização de recursos biológicos, com vista a evitar ou minimizar os impactos adversos na diversidade biológica, em conformidade com o artigo 10.º, alínea b), da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e [tendo em conta eventuais alterações na sequência da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica pós-2020] **e com a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e o seu plano de ação associado**, incluindo as

utilização, transferência e libertação de organismos vivos modificados e do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 12 de outubro de 2014;

obrigações do Protocolo de Cartagena relativo ao desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e libertação de organismos vivos modificados e do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 12 de outubro de 2014;

## **Alteração 104**

### **Proposta de diretiva Anexo I – parte II – ponto 2**

#### *Texto da Comissão*

2. **Violação da** proibição de importar ou exportar qualquer espécime incluído num apêndice da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, nos termos dos anexos III, IV e V;

#### *Alteração*

2. **A** proibição de importar ou exportar qualquer espécime incluído num apêndice da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, nos termos dos anexos III, IV e V;

## **Alteração 105**

### **Proposta de diretiva Anexo I – parte II – ponto 3**

#### *Texto da Comissão*

3. **Violação da** proibição do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata);

#### *Alteração*

3. **A** proibição do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata);

## **Alteração 106**

### **Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 4**

*Texto da Comissão*

4. **Violação da** proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respetivos produtos e processos;

*Alteração*

4. **A** proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respetivos produtos e processos;

**Alteração 107**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo – parte II – ponto 5**

*Texto da Comissão*

5. **Violação da** proibição de tratamento de resíduos de mercúrio contrário ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata;

*Alteração*

5. **A** proibição de tratamento de resíduos de mercúrio contrário ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata;

**Alteração 108**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo – parte II – ponto 6**

*Texto da Comissão*

6. **Violação da** proibição de produção e utilização de produtos químicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 22 de maio de 2001 (Convenção POP), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45);

*Alteração*

6. **A** proibição de produção e utilização de produtos químicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 22 de maio de 2001 (Convenção POP), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45);

## **Alteração 109**

### **Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 7**

#### *Texto da Comissão*

7. **Violação da** proibição de manipulação, recolha, armazenamento e eliminação de resíduos de uma forma que não respeite o ambiente, em conformidade com a regulamentação em vigor na jurisdição aplicável nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP;

#### *Alteração*

7. **A** proibição de manipulação, recolha, armazenamento e eliminação de resíduos de uma forma que não respeite o ambiente, em conformidade com a regulamentação em vigor na jurisdição aplicável nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP;

## **Alteração 110**

### **Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 8**

#### *Texto da Comissão*

8. **Violação da** proibição de importação de um produto químico incluído no anexo III da Convenção relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO), adotada em 10 de setembro de 1998, tal como indicado pela Parte importadora na Convenção, em conformidade com o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);

#### *Alteração*

8. **A** proibição de importação de um produto químico incluído no anexo III da Convenção relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO), adotada em 10 de setembro de 1998, tal como indicado pela Parte importadora na Convenção, em conformidade com o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);

## **Alteração 111**

### **Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 9**

#### *Texto da Comissão*

9. **Violação da** proibição de produção e consumo de substâncias específicas que empobrecem a camada de ozono (ou seja,

#### *Alteração*

9. **A** proibição de produção e consumo de substâncias específicas que empobrecem a camada de ozono (ou seja,

CFC, Halons, CTC, TCA, BCM, MB, HBFC e HCFC) após a sua eliminação progressiva, nos termos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do seu Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;

CFC, Halons, CTC, TCA, BCM, MB, HBFC e HCFC) após a sua eliminação progressiva, nos termos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do seu Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;

## **Alteração 112**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo – parte II – ponto 10 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

10. **Violação da** proibição de exportação de resíduos perigosos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia) e na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11):

##### *Alteração*

10. **A** proibição de exportação de resíduos perigosos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia) e na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11):

## **Alteração 113**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo – parte II – ponto 11**

##### *Texto da Comissão*

11. **Violação da** proibição de exportação de resíduos perigosos dos países enumerados no anexo VII da Convenção de Basileia para países não enumerados no anexo VII [artigo 4.º-A da Convenção de Basileia, artigo 36.º do

##### *Alteração*

11. **A** proibição de exportação de resíduos perigosos dos países enumerados no anexo VII da Convenção de Basileia para países não enumerados no anexo VII [artigo 4.º-A da Convenção de Basileia, artigo 36.º do Regulamento (CE)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006];

n.º 1013/2006];

#### **Alteração 114**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Anexo – parte II – ponto 12**

###### *Texto da Comissão*

12. **Violação da** proibição de importação de resíduos perigosos e de outros resíduos de uma não Parte da Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia).

###### *Alteração*

12. **A** proibição de importação de resíduos perigosos e de outros resíduos de uma não Parte da Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia);

#### **Alteração 115**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Anexo – parte II – ponto 12-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**12-A. A obrigação de alcançar reduções das emissões de gases com efeito de estufa, interpretada em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Paris ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Lei Europeia em matéria de Clima e do Compromisso Mundial sobre o Metano;**

#### **Alteração 116**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Anexo – parte II – ponto 12-B (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**12-B. Violação dos princípios ambientais europeus, tal como estabelecidos no artigo 191.º do TFUE;**



## Alteração 117

### Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 12-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***12-C. A obrigação de tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho a partir de qualquer fonte, utilizando para este propósito os melhores meios praticáveis à sua disposição e em conformidade com as suas competências, em consonância com o artigo 194, n.º 1, e com o artigo 194.º, n.º 3, alíneas a) a d), da CNUDM;***

## Alteração 118

### Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 12-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***12-D. Os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em conformidade com, em particular, os artigos 4.º, 6.º e 9.º da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (a «Convenção de Aarhus») bem como com os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).***

***A obrigação de assegurar que as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em matéria de ambiente no âmbito da cadeia de valor***

*de uma empresa são capazes de agir livres de ameaças, restrições e insegurança e não são penalizadas, perseguidas ou importunadas de qualquer forma pelo seu envolvimento, nos termos do artigo 9.º do Acordo de Escazú, bem como do artigo 3.º, n.º 8, da Convenção de Aarhus;*

## **Alteração 119**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo – parte II – ponto 12-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-E.** *A obrigação de tomar todas as medidas adequadas para prevenir, controlar e reduzir qualquer impacto transfronteiriço em águas transfronteiriças em consonância com a Convenção de 1992 sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais.*

## **Alteração 120**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo – parte II – ponto 12-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-F.** *A obrigação de evitar ou minimizar efeitos negativos nos bens designados património natural na aceção do artigo 2.º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972 (Convenção para a Proteção do Património Mundial), interpretada em conformidade com o artigo 5.º, alínea d), da Convenção para a Proteção do Património Mundial e com o direito aplicável na jurisdição pertinente;*

## Alteração 121

### Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 12-G (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-G. A obrigação de evitar ou minimizar efeitos negativos nas zonas húmidas na aceção do artigo 1.º da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, de 2 de fevereiro de 1971 (a «Convenção de Ramsar»), interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Convenção de Ramsar e com o direito aplicável na jurisdição pertinente;**

## Alteração 122

### Proposta de diretiva Anexo – parte II – ponto 12-H (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-H. A obrigação de prevenir a poluição por navios, interpretada em conformidade com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78). Abrange os aspetos a seguir indicados:**

**(a) A proibição de descarregar para o mar:**

**i) hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos na aceção da regra 1 do anexo I da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 9 a 11 do anexo I da MARPOL 73/78;**

**ii) substâncias líquidas nocivas na aceção da regra 1, ponto 6, do anexo II da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 5 e 6 do anexo II da MARPOL 73/78; e**

*iii) esgotos sanitários na aceção da regra 1, ponto 3, do anexo IV da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 8 e 9 do anexo IV da MARPOL 73/78;*

*(b) A proibição da poluição ilegal por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens na aceção da regra 1 do anexo III da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 1 a 7 do anexo III da MARPOL 73/78; e*

*(c) A proibição da poluição ilegal por lixo proveniente de navios na aceção da regra 1 do anexo V da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 3 a 6 do anexo V da MARPOL 73/78;*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937	
<b>Referências</b>	COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 4.4.2022	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 4.4.2022	
<b>Comissões associadas - Data de comunicação em sessão</b>	15.9.2022	
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Tiemo Wölken 10.5.2022	
<b>Exame em comissão</b>	28.4.2022	10.10.2022
<b>Data de aprovação</b>	9.2.2023	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 39	–: 34
	0: 2	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Michael Bloss, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Heléne Fritzon, Malte Gallée, Andreas Glück, Catherine Griset, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ljudmila Novak, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Erik Poulsen, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Christine Schneider, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyraiki, Véronique Trillet-Lenoir, Achille Variati, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	João Albuquerque, Eric Andrieu, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Billy Kelleher, Ska Keller, Sara Matthieu, Manuela Ripa, Robert Roos, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Sarah Wiener, Jadwiga Wiśniewska	
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Karolin Braunsberger-Reinhold, Clare Daly, Ilan De Basso, Jarosław Duda, Niclas Herbst, Beata Kempa, Karsten Lucke, Johan Nissinen, Sabrina Pignedoli, Andreas Schwab, Jörgen Warborn	

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

39	+
NI	Sabrina Pignedoli
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Billy Kelleher, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Eric Andrieu, Delara Burkhardt, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Ilan De Basso, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Karsten Lucke, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Christel Schaldemose, Achille Variati, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Clare Daly, Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Silvia Modig
Verts/ALE	Michael Bloss, Bas Eickhout, Malte Gallée, Pär Holmgren, Ska Keller, Sara Matthieu, Tilly Metz, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Sarah Wiener

34	-
ECR	Beata Kempa, Joanna Kopcińska, Johan Nissinen, Robert Roos, Alexandr Vondra, Jadwiga Wiśniewska, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Catherine Griset
PPE	Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jarosław Duda, Agnès Evren, Niclas Herbst, Ewa Kopacz, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Massimiliano Salini, Christine Schneider, Andreas Schwab, Maria Spyraiki, Jörgen Warborn, Pernille Weiss
Renew	Andreas Glück, Jan Huitema, Erik Poulsen, Emma Wiesner
S&D	João Albuquerque

2	0
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Nathalie Colin-Oesterlé

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor  
 - : votos contra  
 0 : abstenções

